



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 25 de junho de 2024.

PC nº 072.06.2024

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 47**, de 2024, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 29, de 2024, que institui no Município de Santo André a “Semana de Campanha de Prevenção às Queimaduras”, e dá outras providências.

Cumpre-me, assim, comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade.

Segundo o Princípio da Separação dos Poderes, art. 2º da Constituição Federal de 1988, o Poder Legislativo não pode atribuir obrigação de fazer ao Poder Executivo através de projeto de lei, uma vez que tal imposição configura clara subordinação de um Poder ao outro, ferindo a harmonia e a independência entre eles.

Conforme estabelecido no art. 18 da Constituição Federal de 1988, “a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

Aos Municípios, a Carta Magna fixa, dentre outras, a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e também suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Com efeito, tal competência para legislar sobre assuntos de interesse local encontra-se prevista no art. 3º da Lei Orgânica do Município, que organiza esta autonomia segundo um sistema de repartição destas competências para iniciativa dos projetos de lei, preservando, dentre outros, o Princípio da Separação entre os Poderes, de forma a não permitir a interferência indevida.

Assim, segundo a Lei Orgânica do Município, **art. 42, incisos III, IV e VI**, é da competência exclusiva do Prefeito a *iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre a organização administrativa do Executivo, serviços públicos e a criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração.*

Verificamos que o projeto de lei em comento adentra a seara de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, pois pretende instituir campanha de prevenção que deverá constar do calendário oficial de eventos municipais, art. 1º, e, para tanto, dispõe acerca da organização administrativa do Poder Executivo, parágrafo único do art. 1º, determinando a época do ano em que deverá ser realizada, sem qualquer conhecimento acerca do calendário de atividades que o Poder Executivo já possui e que deve dar cumprimento.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Também estabelece atribuições aos servidores municipais, arts. 2º e 3º, determinando o assunto que deve ser abordado na referida semana, em detrimento da avaliação técnica dos servidores e departamentos municipais responsáveis pela matéria.

Acrescente-se que, ao determinar a entrada em vigor da lei na data de sua publicação, art. 4º, também fere a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, pois a execução das ações indicadas no art. 3º e seus incisos implicam na realização de despesas não previstas no orçamento do Município.

Por fim, cumpre informar que a Lei Federal nº 12.026, de 09 de setembro de 2009 já estabelece em todo o território nacional o “Dia Nacional de Luta contra Queimaduras”, a ser celebrado todo o dia 06 de junho de cada ano, inclusive com a previsão de atuação do Ministério da Saúde no estabelecimento da “Semana Nacional de Prevenção e Combate a Queimaduras”, para divulgar as medidas preventivas necessárias à redução de acidentes.

Em vista do exposto, resta inconteste que o presente projeto de lei contém vício de iniciativa, por dispor sobre a organização e atribuições de órgão público municipal, matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 42, incisos III, IV e VI, da Lei Orgânica Municipal, violando, portanto, o Princípio da Separação de Poderes insculpido no art. 2º da Constituição Federal de 1988.

Diante do exposto, cumpro-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo nº 47, de 2024, referente ao Projeto de Lei CM nº 29 de 2024, por ser **inconstitucional**.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Carlos Roberto Ferreira
Presidente da Câmara Municipal de Santo André